



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005107-76.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante JONAS DE OLIVEIRA CAMARGO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005107-76.2023.8.26.0624.

Comarca de Tatuí.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Jonas de Oliveira Camargo.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz - Fernando José Alguz da Silveira.

Voto nº 44.710.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico (Politraumatismo e males psiquiátricos) - Incapacidade laborativa para atividade habitual não demonstrada nos autos - Auxílio-acidente indevido – Improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 1016/1019, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária promovida por Jonas de Oliveira Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. De início, pugna pela realização de nova perícia médica, por médico especializado em neurologia ou psiquiatria, ou, ainda a complementação do laudo. No mais, bate-se pela reforma do julgado com o decreto de procedência da ação, pois presentes os requisitos para concessão do benefício. Alternativamente, pugna pela remessa dos autos à Justiça Federal.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

1 – A inicial e a contestação são peças processuais de suma importância, pois são elas que delimitam a lide e estabelecem o poder de cognição do Juiz.

A simples leitura da petição inicial (fls. 01/24) revela que a ação que foi proposta em termos acidentários e como tal é de ser apreciada.

Não há que se falar, pois, em remessa dos autos à Justiça Federal.

2 - Diz Jonas de Oliveira Camargo, em sua inicial que, em razão de acidente típico do trabalho ocorrido em 12.03.2016 - queda do telhado com cinco metros de altura -, sofreu traumatismo crânio encefálico, fratura na clavícula e punho, além de desenvolver males psiquiátricos, encontrando-se incapacitado para seu trabalho habitual (ajudante de produção no Frigorífico Mabella Ltda. – CNIS – fls. 32).

A prova técnica realizada em 18.04.2024, pela perita do IMESC, Dra. Katya Aparecida Figueira Machado, constatou que o periciando “sofreu traumatismo crânio encefálico (TCE) por contusão temporal esquerda com hematoma subdural ipsilateral em convexidade e pequeno hematoma extradural com necessidade de intervenção cirúrgica e fratura punho direito e clavícula à esquerda; em pós-operatório evoluiu afásico, com hemiparesia à direita e confusão mental, realizou tratamento

fisioterápico com melhora do déficit motor, mantendo quadro de cefaléia, epilepsia pós trauma e alterações psíquicas com exame de imagem à época, ressonância, com lesões em lobo temporal esquerdo (CID 10 S06 F07.2 G40), restou como sequela alteração psíquica orgânica de humor com sintomas depressivos e ansiosos.” (fls. 908).

O nexo causal entre o acidente típico e os males sofridos pelo autor foi estabelecido pela perita judicial, reconhecido pela empregadora, ao emitir a CAT (fls. 955), e pela autarquia, ao conceder ao autor benefícios temporários de origem acidentária (fls. 862).

Contudo, não reconheceu a *expert* redução da capacidade laborativa do segurado.

Ao exame clínico realizado no autor afirmou a *expert*:-

- no tocante aos males psiquiátricos:-

O autor “*Comparece ao exame com vestes, aparência e higiene adequadas. Consciência lúcida e atento à entrevista. Orientado no tempo e espaço. Postura e atitudes convenientes à situação. (...)*

Exibe empatia e autonomia cognitiva, normotimia, condição psicossocial adequada, com bom fluxo de pensamento e argumentação. Pragmatismo inalterado.” (fls. 902).

(...)

“*Servidor consciente, orientado, apresentação e cuidado*

peçoal sem vaidades, boa higiene, se veste de forma adequada ao clima. Observo facie sem alterações, eutímica, na entrevista mantém postura e atitude amigável, diálogo produtivo, com tom de voz harmônica, afetividade preservada, memorização e atenção preservada perfil intelecto produtivo, Juízo crítico preservado, pensamento de com fluxo lento.

Lucidez e orientação global adequada. Ausência de déficits cognitivos. Mímica facial inalterada. Marcha típica. Estática sem anormalidades. Sinal de Romberg ausente.” (fls. 903).

- quanto aos males ortopédicos:

“Força muscular preservada e simétrica em todos os grupos musculares grau 5. Tônus preservado sem alterações, avaliados com manobras de extensão e flexão. Ausência de miofasciculações. Ausência de disdiadococinesia, disartria, dismetria, ataxia e tremores às manobras de coordenação. Reflexos profundos e superficiais presentes sem alterações. Babinski ausente. Ausência de sinais de irritação meníngea.” (fls. 903).

Assim, concluiu a perita judicial que:-

“A lesão evoluiu com consolidação e sem sequelas. Não há alterações no exame físico ortopédico, bem como resultados dos testes realizados não demonstram limitações, logo não há comprometimento da capacidade física

funcional, sem repercussão na condição física funcional necessária para executar tarefas que requerem posturas viciosas, deambulação frequente e ortostatismo prolongado assim como não há alterações psíquicas.

Portador de CNH AB renovada em 27/06/2019 sem restrições médicas e realiza todas as atividades da vida diária sem auxílio, corroborando integridade física.

Diz-se que não há incapacidade laborativa parcial e permanente.” (fls. 910).

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “caput”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

**“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA
O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da

atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

O laudo é minucioso está bem fundamentado e a profissional nomeada pelo Juízo é médica especialista em medicina legal e do trabalho, com condições, portanto, de realizar a perícia.

Nesse sentido, é a resposta ao quesito 1 do autor, segundo o qual a perita afirma que é “especialista em perícias médicas, única especialidade médica que tem a atribuição pericial em todas as 55 especialidades.” (fls. 911 - destaquei).

A propósito, sobre a questão, já se decidiu: -

“A prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda, valendo lembrar que, como já se decidiu: “Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualidade do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi

desfavorável” (STJ, REsp. nº 217.847/PR, rel. Min Castro Filho).”

“Cumpre também registrar que o médico perito não precisa necessariamente ser um especialista no tipo da lesão constatada, ao contrário do que alega o obreiro, bastando que tenha conhecimento técnico e científico sobre a matéria, como no caso vertente, onde ele, de forma bastante clara, realizou o exame físico e chegou a uma conclusão, a qual foi aceita pelo respeitável Juízo, não sobrevivendo disso laudo técnico divergente.” (Apelação nº 1020220-37.2015.8.26.0564, rel. Dr. Afonso Celso da Silva, j. 25.10.2016) - grifei.

Portanto, afastada a incapacidade laborativa, desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia realizada por médico especialista, como pugnado pelo autor, com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade fática apresentada no feito.

Desnecessária, também, a complementação do laudo, já que os quesitos formulados a fls. 938 estão devidamente respondidos no corpo do laudo pericial.

Por fim, o laudo pericial, porque mais recente (18.04.2024), bem fundamentado e equidistante da parte, prevalece, inclusive sobre os documentos extraídos de processo da Justiça do Trabalho (fls.107/856), e principalmente sobre o laudo pericial de 939/954, realizado em 12.12.18, do qual a autarquia não fez parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, ausente a incapacidade laborativa do autor, a improcedência da ação é de rigor.

Sucumbente o apelante, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

3 - Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)